ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BURITAMA REALIZADA AOS TRINTA DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2020.

Aos trinta dias do mês de março de dois mil e vinte (2020), às 20h00, nas dependências do Poder Legislativo de Buritama, em sua sede própria, localizada à Av. Benedito Alves Rangel, nº 1500, realizou-se a presente **Sessão Extraordinária** da Câmara Municipal de Buritama contando com a **presença** dos vereadores Jélvis Ailton de Souza Scacalossi, José Antonio Espósito, Natália Spanazzi Rodrigues Alves, Osvaldo Custódio da Cruz, inclusive dos suplentes, Wellington Richard de Oliveira, Carlos Alberto Teixeira Rosa, André Luiz Cunto, Moacir Aparecido Gioli e Rosemary Aparecida Pantano Maegawa, devidamente convocados para participarem desta sessão, em razão do impedimento regimental dos vereadores Osvaldo Sebastião dos Santos, Vania Teresinha Maceno Nazário, José Domingos Martins Filho, do Suplente Carlos Roberto Teixeira, dos vereadores João Luiz Perez Junior, Douglas de Farias Freitas e Carlos Alberto dos Santos e do Suplente José Ademir Piccoli Junior, e com a **ausência** do suplente Eglyer Humberto Rosa, devidamente convocado para tomar posse na presente sessão, porém, não compareceu para ser efetivamente empossado, conforme comunicado feito pelo presidente da Casa Legislativa, sem a **presença** de munícipes em virtude da pandemia do COVID-19, presente apenas o denunciante **WILSON DE OLIVEIRA SOUZA**. Mesa presidida pelo senhor **Osvaldo Custódio da Cruz** e secretariada pelos senhores **Fernando Cristiano Lavecchia** e **Jélvis Ailton de Souza Scacalossi**, respectivamente **primeiro** e **segundo** secretários. O senhor presidente comunicou que o objetivo da presente Sessão Extraordinária era submeter ao Plenário, com fundamento na Súmula 473 – do Supremo Tribunal Federal, que estabelece: "a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"; a revogação da decisão adotada pela Câmara Municipal de Buritama, na sessão ordinária do dia **03 de fevereiro de 2020**, onde pelo voto de 4 dos 5 vereadores desimpedidos, dentre os quais o Presidente, presentes os vereadores denunciados e por isso impedidos de participarem da votação, foi recebida denúncia efetuada pelo cidadão Wilson de

Oliveira Souza, em face dos **Rodrigo Zacarias dos Santos, Herbert da Silva Muniz, Carlos Alberto dos Santos, Douglas de Farias Freitas, José Domingos Martins Filho, João Luiz Perez Junior, Osvaldo Sebastião dos Santos, Vania Teresinha Maceno Nazário, Carlos Roberto Teixeira e José Ademir Piccoli Junior**. O senhor presidente comunicou, também, que em razão do impedimento regimental dos vereadores Osvaldo Sebastião dos Santos, Vania Teresinha Maceno Nazário, José Domingos Martins Filho, do Suplente Carlos Roberto Teixeira, dos vereadores João Luiz Perez Junior, Douglas de Farias Freitas, Carlos Alberto dos Santos e do Suplente José Ademir Piccoli Junior, fez-se necessária a convocação dos seguintes Suplentes: **Eglyer Humberto Rosa, Wellington Richard de Oliveira, Carlos Alberto Teixeira Rosa, André Luiz Cunto, Moacir Aparecido Gioli e Rosemary Aparecida Pantano Maegawa**. O senhor presidente comunicou, ainda, que foram devidamente convocados para tomarem posse e participarem da presente sessão, tendo já entregue com antecedência na Secretaria Administrativa da Casa Legislativa a documentação exigida regimentalmente para formalizar a posse e que nos termos do §5°, do artigo 301, do Regimento Interno, aqueles suplentes que já tomaram posse e prestaram compromisso uma vez, ficam dispensados de novos compromisso em convocações subsequentes. A seguir, o senhor presidente solicitou ao primeiro secretário para que fizesse a chamada e, verificando a presença de *quorum* legal, declarou, então, o início dos trabalhos da presente Sessão Extraordinária. O senhor presidente explicou aos vereadores presentes, que o objetivo da presente Sessão Extraordinária era, nos termos da Súmula 473 do STF que estabelece: "a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"; revogar a decisão adotada pela Câmara Municipal de Buritama, na sessão ordinária do dia **03 de fevereiro de 2020**, onde pelo voto de 4 dos 5 vereadores desimpedidos, dentre os quais o Presidente, presentes os vereadores denunciados e por isso impedidos de participarem da votação, foi recebida denúncia efetuada pelo cidadão Wilson de Oliveira Souza, em face dos **Rodrigo Zacarias dos Santos, Herbert da Silva Muniz, Carlos Alberto dos Santos, Douglas de Farias Freitas, José Domingos Martins Filho, João Luiz Perez Junior, Osvaldo Sebastião dos Santos, Vania Teresinha Maceno Nazário, Carlos Roberto Teixeira e José Ademir Piccoli Junior**. O Presidente explicou que, por isso, para o fim de que não se alegasse qualquer vício no procedimento, ainda que já tenha essa Edilidade na formação do Plenário que hoje aqui se repete tenha ratificado a decisão DE RECEBER A DENÚNCIA na sessão extraordinária do dia 09 de março de 2020, no sentido de confirmar o recebimento da denúncia, era a presente reunião para que o Plenário desta Casa de Leis revogasse a decisão adotada na sessão do dia 03 de fevereiro de 2020, e assim pudesse emitir uma nova decisão sobre o recebimento ou não da denúncia após sua integral leitura nesta sessão. Após a submissão ao Plenário, nesta oportunidade, da revogação ou não da decisão adotada naquela sessão ordinária do dia 03 de fevereiro de 2020, seria realizada a leitura da denúncia formulada pelo cidadão

Wilson de Oliveira Souza, para que o Plenário, formado nesta oportunidade pelos vereadores Jélvis Ailton de Souza Scacalossi, José Antonio Espósito, Natália Spanazzi Rodrigues Alves, Osvaldo Custódio da Cruz, inclusive pelos suplentes, Wellington Richard de Oliveira, Carlos Alberto Teixeira Rosa, André Luiz Cunto, Moacir Aparecido Gioli e Rosemary Aparecida Pantano Maegawa, devidamente convocados para participarem desta sessão, em razão do impedimento regimental dos vereadores Osvaldo Sebastião dos Santos, Vania Teresinha Maceno Nazário, José Domingos Martins Filho, do Suplente Carlos Roberto Teixeira, dos vereadores João Luiz Perez Junior, Douglas de Farias Freitas e Carlos Alberto dos Santos e do Suplente José Ademir Piccoli Junior. Disse o Presidente, que se o Plenário decidisse pelo recebimento da denúncia nesta data, após o seu recebimento e formação da respectiva Comissão Processante, seria novamente oportunizado aos denunciados a apresentação de defesa prévia, nos termos do DL 201/67. Efetuadas estas considerações, o Presidente submeteu ao Plenário se os vereadores presentes revogavam ou não a decisão adotada na sessão ordinária do dia 03 de fevereiro de 2020, que decidiu receber denúncia em face dos senhores **Rodrigo Zacarias dos Santos, Herbert da Silva Muniz, Carlos Alberto dos Santos, Douglas de Farias Freitas, José Domingos Martins Filho, João Luiz Perez Junior, Osvaldo Sebastião dos Santos, Vania Teresinha Maceno Nazário, Carlos Roberto Teixeira e José Ademir Piccoli Junior**. O senhor presidente comunicou aos vereadores que aqueles que estivessem de acordo em revogar o recebimento da denúncia efetuada na sessão ordinária no dia 03 de fevereiro de 2020, dissessem **"APROVO"** a revogação, e aqueles que não estivessem de acordo em revogar o recebimento da denúncia dissessem **"NÃO APROVO"** a revogação, consultando, em seguida, nominalmente, os senhores vereadores, sendo, portanto, **APROVADA** por **UNANIMIDADE** a **REVOGAÇÃO** do recebimento da **DENÚNCIA** efetuada na **Sessão Ordinária do dia 03 de fevereiro de 2020**. Feito isso, o senhor Presidente, solicitou ao 1° - Secretario, para que efetuasse a leitura da denúncia: **DENÚNCIA.** "AO **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BURITAMA** VEREADOR OSVALDO CUSTÓDIO DA CRUZ. **WILSON DE OLIVEIRA SOUZA**, brasileiro, divorciado, mecânico, portador do CPF nº 033.099.968-08 e do RG nº 15.207.606-2 SSP/SP, título de eleitor em anexo, residente e domiciliado na Rua Maria Florinda, 694 – Gleba 11 – Buritama – SP, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **OFERECER DENÚNCIA** em face dos agentes políticos abaixo relacionados, com base na Constituição Federal e Lei 1.079/50, seguindo o rito estabelecido pelo Decreto-Lei nº 201/67, a lei orgânica do Município de Buritama e Regimento Interno desta Câmara Municipal, consoante razões de ordens fáticas e legais que expõe abaixo: 1.**RODRIGO ZACARIAS DOS SANTOS**, brasileiro, divorciado, prefeito municipal de Buritama, portador do RG. 29.413.335-5 SSP/SP, e CPF 264.986.928-39; 2. **HERBERT DA SILVA MUNIZ**, brasileiro, casado, Vice-Prefeito Municipal de Buritama, documentos ignorados, ambos podendo ser encontrados na sede do Poder Executivo Municipal, localizado na Avenida Frei Marcelo Manilia, nº 700 – Centro – Buritama – SP; 3. **CARLOS ALBERTO DOS SANTOS**, RG. nº. 16.520.948 SSP/SP, CPF nº. 051.951.488-21;

4. **DOUGLAS DE FARIAS FREITAS**, RG. nº. 43.255.282-0 SSP/SP, CPF nº. 315.859.378-51; 5. **JOSÉ DOMINGOS MARTINS FILHO**, RG. nº. 15.207.076-X SSP/SP, CPF. nº. 057.757.188-52; 6. **JOÃO LUIZ PEREZ JUNIOR**, RG. nº. 21.459.229, CPF. nº. 108.814.448-98, 7. **OSVALDO SEBASTIÃO DOS SANTOS**, RG. nº 11.082.447- SSP/SP, CPF. nº. 004.606.558-09, 8. **VÂNIA TERESINHA MACENO NAZÁRIO**, RG. nº. 14.725.676-8 SSP/SP, CPF. nº. 075.098.488-06, 9. **CARLOS ROBERTO TEIXEIRA**, RG. nº. 13.692.694-0, CPF. nº. 033.092.928-35, e 10. **JOSÉ ADEMIR PICCOLI JÚNIOR**, RG nº. 40.151.951-X, CPF. nº. 347.895.758-37, sendo que do segundo até o nono, todos são vereadores desta Câmara Municipal de Buritama, sendo que este dois últimos são vereadores primeiros suplentes, os quais podem ser encontrados na Avenida Benedito Alves Rangel, nº 1.500, Centro, CEP 15.290-000: **I - DA ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA.** O art. 5º do Decreto-Lei 201/67, estabelece que: "Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo: I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante." Assim, qualquer cidadão poderá efetuar a denúncia em face do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, perante a Câmara de Vereadores, para que esta analise a admissibilidade da acusação e, posteriormente, a instauração do processo. Na admissibilidade da denúncia a Câmara de Vereadores verificará a consistência das acusações, se os fatos e as provas dão sustentabilidade, se os fundamentos são plausíveis ou, ainda, se a notícia do fato denunciado tem razoável procedência. **II – DOS FATOS E FUNDAMENTO DA DENÚNCIA.** O Denunciante é brasileiro nato, cidadão da República Federativa do Brasil no exercício dos seus direitos conferidos pela Lei Maior, conforme cópia do título de eleitor em anexo. Portanto, possui plena legitimidade para apresentar a presente Denúncia. Os Denunciados praticaram infração político-administrativa grave, sujeita à apuração e sanção pela Câmara Municipal de Vereadores, conforme restará demonstrado a seguir. O denunciante obteve na Câmara Municipal de Buritama, cópia integral da CPI nº 001/2019 e da CPI nº 002/2019, e com tais cópias, a **cópia das procurações juntadas pelo prefeito municipal Rodrigo Zacarias dos Santos, nos autos da CPI 001-2019 e 002-2019 – bem como cópia das manifestações efetuadas pelos**

vereadores José Domingos Martins Filho e Carlos Alberto dos Santos na CPI 001/2019 e dos Vereadores Osvaldo Sebastião dos Santos e José Domingos Martins Filho na CPI 002-2019. O denunciante também obteve cópia dos depoimentos de todos os servidores públicos que prestaram depoimento na CPI 001-2019, e das testemunhas e informantes na CPI 002-19, além de cópia do processo de licitação em anexo a CPI 001-2019. O denunciante também obteve cópia completa do processo administrativo nº 349/2019 da Comissão de Ética e Decoro, e cópia integral do procedimento instaurado pelo Ato nº 07-19, da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Buritama, além de obter no site do Tribunal de Justiça de São Paulo, as cópias completas dos mandados de segurança distribuídos em face da presidência da Câmara – cópias em anexo. De posse desses processos, o denunciante pode verificar dos depoimentos colhidos na CPI 001-19, e das declarações anexadas na CPI nº02-2019, e dos demais procedimentos anexados a presente denúncia, inclusive das procurações outorgadas ao advogado Ermenegildo Nava, a existência de diversas irregularidades, ilicitudes e crimes praticados pelos denunciados, dentre os quais sobressai os crimes de associação criminosa, prevaricação, corrupção ativa e passiva, crime de responsabilidade, e infração político-administrativa, o que deve ser apurado não somente pelo Ministério Público, como pela Polícia Civil, e por esta Câmara Municipal. III. O PREFEITO MUNICIPAL RODRIGO E O CRIME DE FRAUDE EM LICITAÇÃO, CORRUPÇÃO ATIVA E CRIME DE RESPONSABILIDADE – E INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA, E OBSTRUÇÃO DOS TRABALHOS DA CÂMARA MUNICIPAL IMPEDINDO O FUNCIONAMENTO REGULAR DA CÂMARA MUNICIPAL. 3.1. A OBSTRUÇÃO DOS TRABALHOS DA CÂMARA E O IMPEDIMENTO DO FUNCIONAMENTO REGULAR DA CÂMARA MUNICIPAL. O denunciante pode verificar dos documentos que instruem o procedimento da CPI nº 001/2019, que o prefeito municipal desrespeitou o Decreto-Lei 201/67, a Lei Orgânica do Município de Buritama, e o Regimento Interno da Câmara Municipal, porque violou o artigo 63, XVIII; e o artigo 64, II, IV e VI; todos da Lei Orgânica Municipal; incidindo por isso mesmo nas condutas antijurídicas de que tratam os referidos artigos, devendo ser processado nos termos do artigo 4º, do Decreto-Lei 201/67. É de conhecimento público e notório que tramita na Câmara Municipal de Buritama, a Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2019, a qual tem como objetivo apurar possível irregularidade cometida na aquisição de 04 ônibus pela prefeitura municipal através do processo de licitação 133-2017. Verifiquei após ter acesso a CPI nº 001-2019, o prefeito municipal não atendeu, no prazo de 15 dias estabelecido pelo artigo 63, XVIII, da Lei Orgânica Municipal, ao pedido de fornecimento de cópias de documentos, feito através do

Ofício 004-2019, pela Comissão Parlamentar de Inquérito em 25 de abril de 2019. É de conhecimento dos senhores vereadores, que o artigo 8º, inciso IX, §2º, da Lei Orgânica do Município fixou ser de 15 dias, prorrogável por igual período, desde que prévia e devidamente justificado, para que qualquer órgão da administração pública direta ou indireta, forneça informações e documentos requeridos pela Câmara Municipal de Buritama, sob pena de responsabilidade. Art. 8º. À Câmara compete, privativamente, as seguintes atribuições: (...). XI – solicitar informações ao Prefeito, bem como requerer cópia de documentos referentes à Administração. Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 1 de 08 de Outubro de 2013. (...) § 2º É fixado em quinze dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta, prestem as informações requisitadas pelo Poder Legislativo na forma do disposto na presente lei, sob pena de responsabilidade. Acontece que, até a presente data 03/02/2019, o senhor prefeito municipal não atendeu ao pedido feito pela Câmara Municipal, o que motivou, inclusive, a distribuição de mandado de segurança pela Comissão, contra o prefeito municipal – processo nº 1001264.74-2019.8.26.0097 – 1ª Vara Cível. O pedido de entrega dos documentos não foi atendido a tempo e modo devido, tendo o prefeito municipal em cumprimento a ordem judicial, apenas depositado em Juízo, a cópia integral do processo de licitação 133-2017, no dia 24 de junho de 2019, ou seja, depois de 60 (sessenta) dias, do protocolo do ofício 004-2019, feito na prefeitura municipal, solicitando o fornecimento destes documentos, e o fez apenas parcialmente, bastando ver o conteúdo do ofício 004-2019, e o que o prefeito depositou em Juízo. No entanto, embora tenha cumprido parcialmente a ordem judicial, o fato é que o Poder Legislativo continua sendo desrespeitado em suas atribuições até a presente data, já que o pedido da Câmara não foi atendido espontaneamente, remanescendo a entrega de cópias de documentos contábeis objeto do requerimento efetuado ao Chefe do Executivo, em violação ao artigo 63, XVIII, da Lei Orgânica Municipal. Art. 63. Ao Prefeito compete privativamente: (...). XVIII – prestar dentro de quinze dias as informações solicitadas pela Câmara, por entidades representativas da população, de classe ou de trabalhadores do Município, referentes aos negócios públicos do Município, podendo prorrogar o prazo justificadamente por igual período e, no mesmo prazo, obrigatoriamente, fornecer cópia de documentos referentes à Administração Municipal, por ela solicitados; Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 2 de 08 de Outubro de 2013. O artigo 64, da Lei Orgânica, estabelece ser ato de crime de responsabilidade do prefeito, aqueles que atentarem contra a Lei Orgânica e especialmente o livre exercício do Poder Legislativo, a probidade na administração e o cumprimento das leis e das decisões judiciais. Art. 64. São crimes de responsabilidade, os atos do Prefeito que atentarem

contra esta Lei Orgânica e especialmente: (...) II – o livre exercício do Poder Legislativo; (...) IV – a probidade na administração; (...) VI – o cumprimento das leis e das decisões judiciais. Parágrafo único - Os crimes que o Prefeito Municipal praticar no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado. O artigo 4º, do Decreto-Lei 201/67, estabelece ser infração político-administrativa dos prefeitos municipais, sujeita ao julgamento pela Câmara Municipal, impedir o funcionamento regular da Câmara Municipal, e desatender sem justo motivo os pedidos de informações da Câmara Municipal, bem como, praticar contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática; e ainda, proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo. O artigo 65, da Lei Orgânica Municipal, estabelece que o julgamento do prefeito nas infrações político-administrativas serão definidos em lei, salvo legislação federal vigente. Art. 65. O julgamento do Prefeito nas infrações político-administrativas serão definidos em lei, salvo legislação federal existente. O Decreto-Lei 201/67, é o diploma normativo que define as infrações político-administrativas e regulamenta o seu processo. Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato: I - Impedir o funcionamento regular da Câmara; III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular; VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática; X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo. Ao deixar de atender ao pedido contido no ofício 004/2019, da Comissão Parlamentar de Inquérito 001/2019, o prefeito incorreu em infração político-administrativa, ato de improbidade, e violação ao seu dever funcional estatuído pela Lei Orgânica Municipal, devendo ser processado e julgado por esta Câmara de Vereadores, e ao final ter seu mandato de prefeito municipal cassado, porque ao desrespeitar a Câmara Municipal e não atender ao pedido a ele efetuado, desrespeitou o POVO de Buritama, tentando não se submeter à fiscalização do Poder Legislativo, e por isso impedindo o funcionamento regular da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal, omitindo-se em cumprir com a sua obrigação e dever legal de atender aos pedidos de informação da Câmara Municipal, proceder incompatível com a dignidade e decoro do cargo. Outra obstrução dos trabalhos da Câmara, que acabou por caracterizar infração político-administrativa, foi a negativa insistente e reiterada de não apresentar os servidores requisitados ao prefeito municipal, para prestarem depoimento para a CPI nº 01-2019, como demonstra a ação de obrigação de fazer, com pedido liminar que tramitou perante a 1ª Vara Cível de Buritama – **processo nº 1001355-67.2019.8.26.0097**, em anexo.

Não fosse apenas pea negativa de fornecimento dos documentos requeridos pela Câmara, também pela negativa de fazer apresentar os servidores foi que incorreu o prefeito municipal na infração político-administrativa, que faz merecer a cassação do seu mandato de prefeito. Mas não é só isso. Com o desenrolar da CPI nº01-2019, e com os depoimentos que se seguiram perante os membros da Comissão, em especial o depoimento do Diretor do Departamento de Transportes da Prefeitura Municipal **MILTON RODRIGUES GOULART**, e demais elementos colhidos nos autos da CPI nº 001/2019, restou demonstrado no mínimo que houve direcionamento da licitação pelo prefeito municipal, a incidir sua conduta no tipo do artigo 90, e do artigo 93, ambos da lei nº 8.666/93. Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Ao cometer os crimes na referida licitação, com a participação de servidores municipais, o prefeito municipal para o fim de acobertar os crimes, teve que praticar outros crimes, em especial o crime de corrupção ativa, consistente na cooptação do Vereador José Domingos Martins Filho, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2019, que manteve uma conduta independente até a decretação da prisão do seu filho por tráfico de entorpecentes. A partir desse momento, foi que deixou-se cooptar pelo prefeito municipal, que acabou por patrocinar o pagamento dos honorários do advogado Ermenegildo Nava, então advogado constituído pelo prefeito na CPI nº 001-2019, bem como as despesas de viagens e deslocamentos do referido advogado, constituído advogado de seu filho, para a defesa em grau de recurso junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo e perante o STJ – Superior Tribunal de Justiça. Foi após a defesa patrocinada pelo advogado do prefeito ao seu filho, que o prefeito que já detinha 2 dos 5 vereadores na Comissão, passou a ter a maioria, e com isso desencadeou-se todas as ações possíveis para extinguir a CPI nº 001-2019. O conluio entre o prefeito e os Vereadores Carlos Alberto dos Santos, José Domingos Martins Filho e Douglas de Farias Freitas ficou evidente com os fatos que se seguiram à defesa criminal do filho do vereador Zé Cai-cai. O advogado do prefeito Ermenegildo Nava, constituído pelo prefeito para patrocinar sua defesa nas CPIs nº 001 e 002-2019, também passou a ser o advogado dos três vereadores, quando diante da notícia de que estes haviam se vendido para o prefeito, foi instalado processo administrativo nº 349-2019, para apurar estes fatos e para suspender a CPI. Nesse momento, o advogado do investigado, revelou-se e passou a ser o advogado dos investigadores também, e patrocinou a defesa da extinção da CPI nº 01-19, a exemplo do que também fez com

a CPI nº 02-2019. Pode-se observar que o prefeito e os vereadores Carlos Alberto, Douglas, Vania, Osvaldo Sebastião, e João Luiz, subscreveram peças de representação confeccionadas pelo advogado Ermenegildo Nava, tudo a demonstrar que o prefeito municipal estava mesmo a dar as cartas aos senhores vereadores para encobrir seus crimes, fatos exaustivamente comprovados pelos documentos em anexo. Posteriormente, pode-se observar que o Vereador José Domingos Martins Filho, se associou aos demais Vereadores Carlos Alberto, Douglas, Vania, Osvaldo Sebastião, e João Luiz, e partiram então para alcançar o objetivo de extinguir as duas CPIs em curso. Observem que tão logo foi concedida liminar pelo juiz da 2ª Vara – **nos autos do processo nº 1003134-57.2019.8.26.0097**, liminar esta para que os trabalhos da CPI tivessem sequência, os vereadores Carlos, José e Douglas, reuniram-se e contra a vontade do membro José Antonio, e em 12/12/2019 extinguiram a CPI, diga-se de passagem, durante o recesso parlamentar. Tudo de modo a entregar ao prefeito, aquilo que havia sido combinado. Favoreceram pessoalmente o prefeito, em atitude que tipifica o crime de prevaricação, daquele previsto pelo artigo 319 do CP. O crime de prevaricação consiste no fato de o agente "retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal" (CP, art. 319). São três os elementos que integram o delito: (1) a conduta de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; (2) ou praticá-lo contra disposição expressa em lei; (3) para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. Ao arquivarem indevidamente a CPI, quando existente depoimentos que ensejavam a continuidade dos seus trabalhos, os referidos vereadores praticaram crime de prevaricação e, portanto, infração política-administrativa, com a quebra do decoro do cargo que exercem e para os quais foram eleitos. **IV. O VICE-PREFEITO MUNICIPAL HEBERT E O CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA E CRIME DE RESPONSABILIDADE – E INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA, E OBSTRUÇÃO DOS TRABALHOS DA CÂMARA MUNICIPAL IMPEDINDO O FUNCIONAMENTO REGULAR DA CÂMARA MUNICIPAL.** O vice-prefeito Hebert, conforme apurado pelas declarações contidas na CPI nº 002-2019, atuou ativamente no processo de compra de votos para eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal, tudo através da iminência parda do Governo Municipal – Luciano da Losa, aquele que Zé Cai-cai – presidente da CPI 002-2019 dispensou do comparecimento perante a CPI, mesmo estando a testemunha devidamente intimada. Luciano da Losa, é aquele que também aparece durante a sessão da Câmara Municipal que deliberaria sobre a continuidade ou não dos trabalhos do processo administrativo nº 349-2019, e que vibrou com Picolli e com Carlos Roberto, ao conseguirem impedir pelo tumulto, a continuidade da sessão. Sem dizer, que Luciano da Losa, Picolli e Carlos estiveram reunidos

durante toda a tarde, em que ocorreria a malfadada sessão extraordinária. Foi através de Luciano da Losa, do irmão do Vereador Febem – Sr. José Antonio dos Santos – conhecido vulgarmente como meio kilo, e do assessor de Gabinete do Prefeito – Ossival Sanchez Ferreira, que o Vice-Prefeito teve atuação direta na tentativa de cooptação de votos – compra de votos – para eleger Febem como Presidente da Câmara Municipal. Utilizando do médico Tiago de Oliveira – primo do Luciano da Losa, Hebert colocou em execução o plano de cooptar o voto do vereador Fernando Lavechia a troco de um melhor cargo na Santa Casa, do qual é seu dirigente. Herbert, segundo consta, também teve participação ativa nas sessões que se seguiram e que iriam tratar do processo 349-2019. Herbert não somente atuou ativamente para corromper Vereadores, como também cometeu crime de responsabilidade ao compactuar com os crime s cometidos na licitação, tendo participação ativa na operação abafa desenvolvida pelo prefeito e vereadores cooptados, todos representados por um único advogado – Ermenegildo Nava. Com sua conduta, o Vice-Prefeito também incorreu em infração político-administrativa, o que merece ser apurado e processado por esta Câmara de Vereadores. **V. OS VEREADORES E OS CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA, CRIME DE PREVARICAÇÃO, E INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA, E OBSTRUÇÃO DOS TRABALHOS DA CÂMARA MUNICIPAL IMPEDINDO O FUNCIONAMENTO REGULAR DA CÂMARA MUNICIPAL.** Como pode ser observado, os Vereadores Vânia, Osvaldo Sebastião, João Luiz Perez Júnior, Carlos Roberto Teixeira e José Ademir Piccoli Júnior, também aderiram ao prefeito e vice-prefeito municipal, e com os 03 Vereadores, sob a batuta do advogado Ermenegildo Nava – trabalham incessantemente na Câmara Municipal para extinguir as CPIs nº 001-2019, 002-2019, e os processos administrativos nº 349-2019, e processo decorrente do ato nº 007-2019. Basta ver, nesse sentido, a quantidade de processos manejados pelo advogado Ermenegildo Nava – advogado do prefeito nas CPIs 001 e 002-2019, na tentativa de acabar com as CPIs e com os procedimentos que apuram a irregularidade e ilicitude na conduta dos vereadores José, Douglas e Carlos – Febem. A conduta dos referidos Vereadores constituem crime de prevaricação, conforme acima referido, e também demonstram a saciedade a ocorrência da infração político-administrativa. João Luiz Perez Júnior – o tal Joaozinho do PT, ingressou com diversos mandados de segurança na tentativa de acabar com as CPIs nº 001-2019 e 002-2019, todas ações subscritas pelo advogado do prefeito Ermenegildo Nava, nas respectivas CPIs. No mínimo há conduta ética imoral, que fere de morte o decoro parlamentar, o mesmo ocorrendo com os Vereadores Vânia, Osvaldo Sebastião, Carlos Roberto Teixeira e José Ademir Piccoli Júnior, que também estão representados pelo advogado do prefeito em diversos mandados de segurança que objetivam extinguir os

procedimentos instaurados para apurar a irregularidade na conduta do prefeito, seu advogado e dos vereadores Carlos Febem, Zé Cai-cai e Douglas. Douglas, por sua vez, até atestado falso apresentou para justificar sua ausência a reunião no procedimento decorrente do ato nº 07-2019, o que foi descoberto – conforme registro de fotos e vídeos em anexo. **VI. O DIREITO.** O artigo 4º, do Decreto Lei 201/67, estabelece que são infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato: I - Impedir o funcionamento regular da Câmara; III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular; VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática; X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo. Já o artigo 7º, I e III, c.c o 1º, do Decreto-lei 201/67, estabelece que a Câmara Municipal poderá cassar o mandato do Vereador, quando este Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa; e/ou Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública, aplicando-se em qualquer caso, o processo estabelecido no artigo 5º, naquilo que couber. **6.1. DA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA.** O crime de associação criminosa consiste no fato de "associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes" (CP, art. 288, *caput*). São dois os elementos que integram o delito: (1) a conduta de associarem três ou mais pessoas; (2) para o fim específico de cometer crimes. A redação original do art. 288 do Código Penal tipificava o crime de *quadrilha ou bando*. Com a entrada em vigor da Lei 12.850/2013 - Lei do Crime Organizado, o *nomem iuris* do delito for alterado para *associação criminosa*. A pena privativa de liberdade foi mantida (reclusão, de um a três anos), mas o número de pessoas para a configuração da associação criminosa é de apenas três pessoas, enquanto na quadrilha ou bando, exigiam-se pelo menos quatro indivíduos. Por se tratar de norma penal mais rigorosa, aplica-se somente aos fatos futuros. A Lei 13.124/2015 alterou a Lei 10.446/2002, que dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, para os fins do disposto no inciso I, do § 1º, do art. 144, da Constituição Federal. Diante de tudo o que foi narrado nesta denúncia, é fácil verificar a associação do prefeito, vice-prefeito, e vereadores indicados, tudo sob a orientação do advogado Ermenegildo Nava, além dos assessores oficiais e dos não oficiais, conforme acima referidos, com o objetivo de praticarem e ocultarem os crimes referidos, utilizando-se do erário e recursos públicos, e do prestígio dos seus respectivos cargos. **VII – PEDIDOS.** Pelo exposto, requer a Vossa Excelência: o recebimento e processamento da presente denúncia contra o prefeito e o vice-prefeito municipal, com base na constituição federal e lei 1.079/50, seguindo o rito

estabelecido pelo decreto-lei nº 201/67; o recebimento e processamento da presente denúncia contra os vereadores denunciados, com fundamento no artigo 7º, I e III, §1º, do Decreto Lei 201/67, com a aplicação e observação do que dispuser a Resolução nº 02, de 28 de fevereiro de 2012, naquilo que não contrariar o referido Diploma federal , com base na constituição federal, Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta Câmara Municipal. seja a denúncia lida na primeira sessão e submetida sua aceitação ao plenário desta Casa Legislativa, estando impedidos de votar acerca do seu recebimento os vereadores denunciados; caso aceita, seja constituída, na mesma sessão, a Comissão Processante, composta por três vereadores, sorteados dentre os desimpedidos; após instalação da Comissão Processante, seja notificado o Senhor Prefeito e os senhores vereadores para apresentar defesa prévia, por escrito e indicar as provas que pretende produzir; com a defesa, seja emitido parecer da Comissão Processante sobre o prosseguimento ou não, submetendo o feito ao plenário; sendo votado o prosseguimento da denúncia, seja determinado o início da instrução, designando os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários para depoimento dos denunciados e inquirição das testemunhas; seja oportunizada aos denunciados a apresentação de razões finais, no prazo legal, e emitido o parecer final da Comissão Processante; ao final, seja julgada procedente a denúncia, em sessão de julgamento no plenário desta Casa Legislativa, por 2/3 (dois terços) de seus membros, em votação nominal e aberta, com a competente perda do cargo de Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, e dos Vereadores denunciados, com as respectivas expedições do do Decreto Legislativo de Cassação de mandado; Requer sejam consideradas as provas em anexo, em qualquer caso, seja comunicado o resultado à Justiça Eleitoral. **TERMOS EM QUE, PEDE DEFERIMENTO.** Buritama, 03/02/2020. **WILSON DE OLIVEIRA SOUZA, REQUERENTE**. Terminada a leitura da Denúncia do senhor Wilson de Oliveira Souza, o senhor presidente consultou os senhores vereadores se concordavam em receber a denúncia ou não concordavam, colocando que os vereadores que fossem favoráveis ao recebimento da Denúncia votassem **"SIM"**, e os que fossem contrários ao recebimento da Denúncia votassem **"NÃO"**, cujo recebimento da **DENÚNCIA** foi **APROVADA** por **UNANIMIDADE**, com justificativa do vereador Wellington Richard de Oliveira. Ato contínuo, o senhor presidente suspendeu a sessão por tempo indeterminado para a realização do sorteio dos nomes dos vereadores que iriam compor a Comissão Processante nº 02/20, bem como a elaboração do competente Ato da Presidência. Neste intervalo, é necessário que se faça o seguinte registro: houve a reunião com a presença unânime dos senhores vereadores, foram colocados dentro de um Envelope 04 nomes de vereadores desimpedidos: Fernando Cristiano Lavecchia, Jélvis Ailton de Souza Scacalossi, Natália Spanazzi Rodrigues Alves e José Antonio Espósito, em papéis

devidamente dobrados, à vista de todos, para serem sorteados 03 nomes de vereadores que iriam compor referida Comissão Processante. Neste ínterim, o advogado contratado pela Câmara Municipal, Dr Sílvio Roberto Seixas Rego, explicou aos presentes que, regimentalmente, só poderiam participar do sorteio os vereadores Titulares, os Suplentes não. Foram sorteados, pela ordem, os nomes dos vereadores José Antonio Espósito, Jélvis Ailton de Souza Scacalossi e Fernando Cristiano Lavecchia, que a seguir, reuniram-se entre si e elegeram para Presidente: Fernando Cristiano Lavecchia, Relator: Jélvis Ailton de Souza Scacalossi e Membro: José Antonio Espósito. Retornando aos trabalhos, o senhor presidente solicitou ao primeiro secretário para que fizesse a leitura do competente Ato da Presidência: "**ATO Nº 04, DE 30 DE MARÇO DE 2020. "Constitui Comissão Processante nº 02/2020 da Câmara Municipal de Buritama, designando seus membros e determinando providências correlatas". OSVALDO CUSTÓDIO DA CRUZ**, Presidente da Câmara Municipal de Buritama, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal, e **CONSIDERANDO** que foi protocolizada nesta Casa Legislativa em data de 03 de fevereiro de 2020, sob o nº 000037-1/2, pelo senhor Wilson de Oliveira Souza a denúncia abaixo transcrita: "AO **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BURITAMA.** VEREADOR OSVALDO CUSTÓDIO DA CRUZ. **WILSON DE OLIVEIRA SOUZA**, brasileiro, divorciado, mecânico, portador do CPF nº 033.099.968-08 e do RG nº 15.207.606-2 SSP/SP, título de eleitor em anexo, residente e domiciliado na Rua Maria Florinda, 694 – Gleba 11 – Buritama – SP, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **OFERECER DENÚNCIA** em face dos agentes políticos abaixo relacionados, com base na Constituição Federal e Lei 1.079/50, seguindo o rito estabelecido pelo Decreto-Lei nº 201/67, a lei orgânica do Município de Buritama e Regimento Interno desta Câmara Municipal, consoante razões de ordens fáticas e legais que expõe abaixo: 1.**RODRIGO ZACARIAS DOS SANTOS**, brasileiro, divorciado, prefeito municipal de Buritama, portador do RG. 29.413.335-5 SSP/SP, e CPF 264.986.928-39; 2. **HERBERT DA SILVA MUNIZ**, brasileiro, casado, Vice-Prefeito Municipal de Buritama, documentos ignorados, ambos podendo ser encontrados na sede do Poder Executivo Municipal, localizado na Avenida Frei Marcelo Manilia, nº 700 – Centro – Buritama – SP; 3. **CARLOS ALBERTO DOS SANTOS**, RG. nº. 16.520.948 SSP/SP, CPF nº. 051.951.488-21; 4. **DOUGLAS DE FARIAS FREITAS**, RG. nº. 43.255.282-0 SSP/SP, CPF nº. 315.859.378-51; 5. **JOSÉ DOMINGOS MARTINS FILHO**, RG. nº. 15.207.076-X SSP/SP, CPF. nº. 057.757.188-52; 6. **JOÃO LUIZ PEREZ JUNIOR**, RG. nº. 21.459.229, CPF. nº. 108.814.448-98, 7. **OSVALDO SEBASTIÃO DOS SANTOS**, RG. nº 11.082.447-SSP/SP, CPF. nº. 004.606.558-09, 8. **VÂNIA TERESINHA MACENO**

NAZÁRIO, RG. nº. 14.725.676-8 SSP/SP, CPF. nº. 075.098.488-06, 9. **CARLOS ROBERTO TEIXEIRA**, RG. nº. 13.692.694-0, CPF. nº. 033.092.928-35, e 10. **JOSÉ ADEMIR PICCOLI JÚNIOR**, RG nº. 40.151.951-X, CPF. nº. 347.895.758-37, sendo que do segundo até o nono, todos são vereadores desta Câmara Municipal de Buritama, sendo que este dois últimos são vereadores primeiros suplentes, os quais podem ser encontrados na Avenida Benedito Alves Rangel, nº 1.500, Centro, CEP 15.290-000: **I - DA ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA.** O art. 5º do Decreto-Lei 201/67, estabelece que: "Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo: I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante." Assim, qualquer cidadão poderá efetuar a denúncia em face do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, perante a Câmara de Vereadores, para que esta analise a admissibilidade da acusação e, posteriormente, a instauração do processo. Na admissibilidade da denúncia a Câmara de Vereadores verificará a consistência das acusações, se os fatos e as provas dão sustentabilidade, se os fundamentos são plausíveis ou, ainda, se a notícia do fato denunciado tem razoável procedência. **II – DOS FATOS E FUNDAMENTO DA DENÚNCIA.** O Denunciante é brasileiro nato, cidadão da República Federativa do Brasil no exercício dos seus direitos conferidos pela Lei Maior, conforme cópia do título de eleitor em anexo. Portanto, possui plena legitimidade para apresentar a presente Denúncia. Os Denunciados praticaram infração político-administrativa grave, sujeita à apuração e sanção pela Câmara Municipal de Vereadores, conforme restará demonstrado a seguir. O denunciante obteve na Câmara Municipal de Buritama, cópia integral da CPI nº 001/2019 e da CPI nº 002/2019, e com tais cópias, a **cópia das procurações juntadas pelo prefeito municipal Rodrigo Zacarias dos Santos, nos autos da CPI 001-2019 e 002-2019 – bem como cópia das manifestações efetuadas pelos vereadores José Domingos Martins Filho e Carlos Alberto dos Santos na CPI 001/2019 e dos Vereadores Osvaldo Sebastião dos Santos e José Domingos Martins Filho na CPI 002-2019. O denunciante também obteve cópia dos depoimentos de todos os servidores públicos que prestaram depoimento na CPI 001-2019, e das testemunhas e informantes na CPI 002-19, além de cópia do processo de licitação em anexo a CPI 001-2019. O denunciante também**

obteve cópia completa do processo administrativo nº 349/2019 da Comissão de Ética e Decoro, e cópia integral do procedimento instaurado pelo Ato nº 07-19, da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Buritama, além de obter no site do Tribunal de Justiça de São Paulo, as cópias completas dos mandados de segurança distribuídos em face da presidência da Câmara – cópias em anexo. De posse desses processos, o denunciante pode verificar dos depoimentos colhidos na CPI 001-19, e das declarações anexadas na CPI nº02-2019, e dos demais procedimentos anexados a presente denúncia, inclusive das procurações outorgadas ao advogado Ermenegildo Nava, a existência de diversas irregularidades, ilicitudes e crimes praticados pelos denunciados, dentre os quais sobressai os crimes de associação criminosa, prevaricação, corrupção ativa e passiva, crime de responsabilidade, e infração político-administrativa, o que deve ser apurado não somente pelo Ministério Público, como pela Polícia Civil, e por esta Câmara Municipal. III. O PREFEITO MUNICIPAL RODRIGO E O CRIME DE FRAUDE EM LICITAÇÃO, CORRUPÇÃO ATIVA E CRIME DE RESPONSABILIDADE – E INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA, E OBSTRUÇÃO DOS TRABALHOS DA CÂMARA MUNICIPAL IMPEDINDO O FUNCIONAMENTO REGULAR DA CÂMARA MUNICIPAL. 3.1. A OBSTRUÇÃO DOS TRABALHOS DA CÂMARA E O IMPEDIMENTO DO FUNCIONAMENTO REGULAR DA CÂMARA MUNICIPAL. O denunciante pode verificar dos documentos que instruem o procedimento da CPI nº 001/2019, que o prefeito municipal desrespeitou o Decreto-Lei 201/67, a Lei Orgânica do Município de Buritama, e o Regimento Interno da Câmara Municipal, porque violou o artigo 63, XVIII; e o artigo 64, II, IV e VI; todos da Lei Orgânica Municipal; incidindo por isso mesmo nas condutas antijurídicas de que tratam os referidos artigos, devendo ser processado nos termos do artigo 4º, do Decreto-Lei 201/67. É de conhecimento público e notório que tramita na Câmara Municipal de Buritama, a Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2019, a qual tem como objetivo apurar possível irregularidade cometida na aquisição de 04 ônibus pela prefeitura municipal através do processo de licitação 133-2017. Verifiquei após ter acesso a CPI nº 001-2019, o prefeito municipal não atendeu, no prazo de 15 dias estabelecido pelo artigo 63, XVIII, da Lei Orgânica Municipal, ao pedido de fornecimento de cópias de documentos, feito através do Ofício 004-2019, pela Comissão Parlamentar de Inquérito em 25 de abril de 2019. É de conhecimento dos senhores vereadores, que o artigo 8º, inciso IX, §2º, da Lei Orgânica do Município fixou ser de 15 dias, prorrogável por igual período, desde que prévia e devidamente justificado, para que qualquer órgão da administração pública direta ou indireta, forneça informações e documentos requeridos pela Câmara Municipal de Buritama, sob pena de responsabilidade. Art. 8º. À Câmara

compete, privativamente, as seguintes atribuições: (...). XI – solicitar informações ao Prefeito, bem como requerer cópia de documentos referentes à Administração. Alteração feita pelo Art. 1°. - Emenda à Lei Orgânica n° 1 de 08 de Outubro de 2013. (...) § 2° É fixado em quinze dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta, prestem as informações requisitadas pelo Poder Legislativo na forma do disposto na presente lei, sob pena de responsabilidade. Acontece que, até a presente data 03/02/2019, o senhor prefeito municipal não atendeu ao pedido feito pela Câmara Municipal, o que motivou, inclusive, a distribuição de mandado de segurança pela Comissão, contra o prefeito municipal – processo n° 1001264.74-2019.8.26.0097 – 1ª Vara Cível. O pedido de entrega dos documentos não foi atendido a tempo e modo devido, tendo o prefeito municipal em cumprimento a ordem judicial, apenas depositado em Juízo, a cópia integral do processo de licitação 133-2017, no dia 24 de junho de 2019, ou seja, depois de 60 (sessenta) dias, do protocolo do ofício 004-2019, feito na prefeitura municipal, solicitando o fornecimento destes documentos, e o fez apenas parcialmente, bastando ver o conteúdo do ofício 004-2019, e o que o prefeito depositou em Juízo. No entanto, embora tenha cumprido parcialmente a ordem judicial, o fato é que o Poder Legislativo continua sendo desrespeitado em suas atribuições até a presente data, já que o pedido da Câmara não foi atendido espontaneamente, remanescendo a entrega de cópias de documentos contábeis objeto do requerimento efetuado ao Chefe do Executivo, em violação ao artigo 63, XVIII, da Lei Orgânica Municipal. Art. 63. Ao Prefeito compete privativamente: (...). XVIII – prestar dentro de quinze dias as informações solicitadas pela Câmara, por entidades representativas da população, de classe ou de trabalhadores do Município, referentes aos negócios públicos do Município, podendo prorrogar o prazo justificadamente por igual período e, no mesmo prazo, obrigatoriamente, fornecer cópia de documentos referentes à Administração Municipal, por ela solicitados; Alteração feita pelo Art. 1°. - Emenda à Lei Orgânica n° 2 de 08 de Outubro de 2013. O artigo 64, da Lei Orgânica, estabelece ser ato de crime de responsabilidade do prefeito, aqueles que atentarem contra a Lei Orgânica e especialmente o livre exercício do Poder Legislativo, a probidade na administração e o cumprimento das leis e das decisões judiciais. Art. 64. São crimes de responsabilidade, os atos do Prefeito que atentarem contra esta Lei Orgânica e especialmente: (...) II – o livre exercício do Poder Legislativo; (...) IV – a probidade na administração; (...) VI – o cumprimento das leis e das decisões judiciais. Parágrafo único - Os crimes que o Prefeito Municipal praticar no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado. O artigo 4°, do Decreto-Lei 201/67, estabelece ser infração

político-administrativa dos prefeitos municipais, sujeita ao julgamento pela Câmara Municipal, impedir o funcionamento regular da Câmara Municipal, e desatender sem justo motivo os pedidos de informações da Câmara Municipal, bem como, praticar contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática; e ainda, proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo. O artigo 65, da Lei Orgânica Municipal, estabelece que o julgamento do prefeito nas infrações político-administrativas serão definidos em lei, salvo legislação federal vigente. Art. 65. O julgamento do Prefeito nas infrações político-administrativas serão definidos em lei, salvo legislação federal existente. O Decreto-Lei 201/67, é o diploma normativo que define as infrações político-administrativas e regulamenta o seu processo. Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato: I - Impedir o funcionamento regular da Câmara; III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular; VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática; X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo. Ao deixar de atender ao pedido contido no ofício 004/2019, da Comissão Parlamentar de Inquérito 001/2019, o prefeito incorreu em infração político-administrativa, ato de improbidade, e violação ao seu dever funcional estatuído pela Lei Orgânica Municipal, devendo ser processado e julgado por esta Câmara de Vereadores, e ao final ter seu mandato de prefeito municipal cassado, porque ao desrespeitar a Câmara Municipal e não atender ao pedido a ele efetuado, desrespeitou o POVO de Buritama, tentando não se submeter à fiscalização do Poder Legislativo, e por isso impedindo o funcionamento regular da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal, omitindo-se em cumprir com a sua obrigação e dever legal de atender aos pedidos de informação da Câmara Municipal, proceder incompatível com a dignidade e decoro do cargo. Outra obstrução dos trabalhos da Câmara, que acabou por caracterizar infração político-administrativa, foi a negativa insistente e reiterada de não apresentar os servidores requisitados ao prefeito municipal, para prestarem depoimento para a CPI nº 01-2019, como demonstra a ação de obrigação de fazer, com pedido liminar que tramitou perante a 1ª Vara Cível de Buritama – **processo nº 1001355-67.2019.8.26.0097**, em anexo. Não fosse apenas pea negativa de fornecimento dos documentos requeridos pela Câmara, também pela negativa de fazer apresentar os servidores foi que incorreu o prefeito municipal na infração político-administrativa, que faz merecer a cassação do seu mandato de prefeito. Mas não é só isso. Com o desenrolar da CPI nº01-2019, e com os depoimentos que se seguiram perante os membros da Comissão, em especial o depoimento do Diretor do Departamento de Transportes da Prefeitura

Municipal **MILTON RODRIGUES GOULART**, e demais elementos colhidos nos autos da CPI nº 001/2019, restou demonstrado no mínimo que houve direcionamento da licitação pelo prefeito municipal, a incidir sua conduta no tipo do artigo 90, e do artigo 93, ambos da lei nº 8.666/93. Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Ao cometer os crimes na referida licitação, com a participação de servidores municipais, o prefeito municipal para o fim de acobertar os crimes, teve que praticar outros crimes, em especial o crime de corrupção ativa, consistente na cooptação do Vereador José Domingos Martins Filho, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2019, que manteve uma conduta independente até a decretação da prisão do seu filho por tráfico de entorpecentes. A partir desse momento, foi que deixou-se cooptar pelo prefeito municipal, que acabou por patrocinar o pagamento dos honorários do advogado Ermenegildo Nava, então advogado constituído pelo prefeito na CPI nº 001-2019, bem como as despesas de viagens e deslocamentos do referido advogado, constituído advogado de seu filho, para a defesa em grau de recurso junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo e perante o STJ – Superior Tribunal de Justiça. Foi após a defesa patrocinada pelo advogado do prefeito ao seu filho, que o prefeito que já detinha 2 dos 5 vereadores na Comissão, passou a ter a maioria, e com isso desencadeou-se todas as ações possíveis para extinguir a CPI nº 001-2019. O conluio entre o prefeito e os Vereadores Carlos Alberto dos Santos, José Domingos Martins Filho e Douglas de Farias Freitas ficou evidente com os fatos que se seguiram à defesa criminal do filho do vereador Zé Cai-cai. O advogado do prefeito Ermenegildo Nava, constituído pelo prefeito para patrocinar sua defesa nas CPIs nº 001 e 002-2019, também passou a ser o advogado dos três vereadores, quando diante da notícia de que estes haviam se vendido para o prefeito, foi instalado processo administrativo nº 349-2019, para apurar estes fatos e para suspender a CPI. Nesse momento, o advogado do investigado, revelou-se e passou a ser o advogado dos investigadores também, e patrocinou a defesa da extinção da CPI nº 01-19, a exemplo do que também fez com a CPI nº 02-2019. Pode-se observar que o prefeito e os vereadores Carlos Alberto, Douglas, Vania, Osvaldo Sebastião, e João Luiz, subscreveram peças de representação confeccionadas pelo advogado Ermenegildo Nava, tudo a demonstrar que o prefeito municipal estava mesmo a dar as cartas aos senhores vereadores para encobrir seus crimes, fatos exaustivamente comprovados pelos documentos em anexo. Posteriormente, pode-se observar que o Vereador José Domingos Martins

Filho, se associou aos demais Vereadores Carlos Alberto, Douglas, Vania, Osvaldo Sebastião, e João Luiz, e partiram então para alcançar o objetivo de extinguir as duas CPIs em curso. Observem que tão logo foi concedida liminar pelo juiz da 2ª Vara – **nos autos do processo nº 1003134-57.2019.8.26.0097**, liminar esta para que os trabalhos da CPI tivessem sequência, os vereadores Carlos, José e Douglas, reuniram-se e contra a vontade do membro José Antonio, e em 12/12/2019 extinguiram a CPI, diga-se de passagem, durante o recesso parlamentar. Tudo de modo a entregar ao prefeito, aquilo que havia sido combinado. Favoreceram pessoalmente o prefeito, em atitude que tipifica o crime de prevaricação, daquele previsto pelo artigo 319 do CP. O crime de prevaricação consiste no fato de o agente "retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal" (CP, art. 319). São três os elementos que integram o delito: (1) a conduta de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; (2) ou praticá-lo contra disposição expressa em lei; (3) para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. Ao arquivarem indevidamente a CPI, quando existente depoimentos que ensejavam a continuidade dos seus trabalhos, os referidos vereadores praticaram crime de prevaricação e, portanto, infração política-administrativa, com a quebra do decoro do cargo que exercem e para os quais foram eleitos. **IV. O VICE-PREFEITO MUNICIPAL HEBERT E O CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA E CRIME DE RESPONSABILIDADE – E INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA, E OBSTRUÇÃO DOS TRABALHOS DA CÂMARA MUNICIPAL IMPEDINDO O FUNCIONAMENTO REGULAR DA CÂMARA MUNICIPAL.** O vice-prefeito Hebert, conforme apurado pelas declarações contidas na CPI nº 002-2019, atuou ativamente no processo de compra de votos para eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal, tudo através da iminência parda do Governo Municipal – Luciano da Losa, aquele que Zé Cai-cai – presidente da CPI 002-2019 dispensou do comparecimento perante a CPI, mesmo estando a testemunha devidamente intimada. Luciano da Losa, é aquele que também aparece durante a sessão da Câmara Municipal que deliberaria sobre a continuidade ou não dos trabalhos do processo administrativo nº 349-2019, e que vibrou com Picolli e com Carlos Roberto, ao conseguirem impedir pelo tumulto, a continuidade da sessão. Sem dizer, que Luciano da Losa, Picolli e Carlos estiveram reunidos durante toda a tarde, em que ocorreria a malfadada sessão extraordinária. Foi através de Luciano da Losa, do irmão do Vereador Febem – Sr. José Antonio dos Santos – conhecido vulgarmente como meio kilo, e do assessor de Gabinete do Prefeito – Ossival Sanchez Ferreira, que o Vice-Prefeito teve atuação direta na tentativa de cooptação de votos – compra de votos – para eleger Febem como Presidente da Câmara Municipal. Utilizando do médico Tiago de Oliveira – primo do Luciano da

Losa, Hebert colocou em execução o plano de cooptar o voto do vereador Fernando Lavechia a troco de um melhor cargo na Santa Casa, do qual é seu dirigente. Herbert, segundo consta, também teve participação ativa nas sessões que se seguiram e que iriam tratar do processo 349-2019. Herbert não somente atuou ativamente para corromper Vereadores, como também cometeu crime de responsabilidade ao compactuar com os crime s cometidos na licitação, tendo participação ativa na operação abafa desenvolvida pelo prefeito e vereadores cooptados, todos representados por um único advogado – Ermenegildo Nava. Com sua conduta, o Vice-Prefeito também incorreu em infração político-administrativa, o que merece ser apurado e processado por esta Câmara de Vereadores. **V. OS VEREADORES E OS CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA, CRIME DE PREVARICAÇÃO, E INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA, E OBSTRUÇÃO DOS TRABALHOS DA CÂMARA MUNICIPAL IMPEDINDO O FUNCIONAMENTO REGULAR DA CÂMARA MUNICIPAL.** Como pode ser observado, os Vereadores Vânia, Osvaldo Sebastião, João Luiz Perez Júnior, Carlos Roberto Teixeira e José Ademir Piccoli Júnior, também aderiram ao prefeito e vice-prefeito municipal, e com os 03 Vereadores, sob a batuta do advogado Ermenegildo Nava – trabalham incessantemente na Câmara Municipal para extinguir as CPIs nº 001-2019, 002-2019, e os processos administrativos nº 349-2019, e processo decorrente do ato nº 007-2019. Basta ver, nesse sentido, a quantidade de processos manejados pelo advogado Ermenegildo Nava – advogado do prefeito nas CPIs 001 e 002-2019, na tentativa de acabar com as CPIs e com os procedimentos que apuram a irregularidade e ilicitude na conduta dos vereadores José, Douglas e Carlos – Febem. A conduta dos referidos Vereadores constituem crime de prevaricação, conforme acima referido, e também demonstram a saciedade a ocorrência da infração político-administrativa. João Luiz Perez Júnior – o tal Joaozinho do PT, ingressou com diversos mandados de segurança na tentativa de acabar com as CPIs nº 001-2019 e 002-2019, todas ações subscritas pelo advogado do prefeito Ermenegildo Nava, nas respectivas CPIs. No mínimo há conduta ética imoral, que fere de morte o decoro parlamentar, o mesmo ocorrendo com os Vereadores Vânia, Osvaldo Sebastião, Carlos Roberto Teixeira e José Ademir Piccoli Júnior, que também estão representados pelo advogado do prefeito em diversos mandados de segurança que objetivam extinguir os procedimentos instaurados para apurar a irregularidade na conduta do prefeito, seu advogado e dos vereadores Carlos Febem, Zé Cai-cai e Douglas. Douglas, por sua vez, até atestado falso apresentou para justificar sua ausência a reunião no procedimento decorrente do ato nº 07-2019, o que foi descoberto – conforme registro de fotos e vídeos em anexo. **VI. O DIREITO.** O artigo 4º, do Decreto Lei 201/67, estabelece que são infrações político-administrativas dos Prefeitos

Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato: I - Impedir o funcionamento regular da Câmara; III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular; VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática; X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo. Já o artigo 7º, I e III, c.c o 1º, do Decreto-lei 201/67, estabelece que a Câmara Municipal poderá cassar o mandato do Vereador, quando este Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa; e/ou Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública, aplicando-se em qualquer caso, o processo estabelecido no artigo 5º, naquilo que couber. **6.1. DA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA.** O crime de associação criminosa consiste no fato de "associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes" (CP, art. 288, *caput*). São dois os elementos que integram o delito: (1) a conduta de associarem três ou mais pessoas; (2) para o fim específico de cometer crimes. A redação original do art. 288 do Código Penal tipificava o crime de *quadrilha ou bando*. Com a entrada em vigor da Lei 12.850/2013 - Lei do Crime Organizado, o *nomem iuris* do delito for alterado para *associação criminosa*. A pena privativa de liberdade foi mantida (reclusão, de um a três anos), mas o número de pessoas para a configuração da associação criminosa é de apenas três pessoas, enquanto na quadrilha ou bando, exigiam-se pelo menos quatro indivíduos. Por se tratar de norma penal mais rigorosa, aplica-se somente aos fatos futuros. A Lei 13.124/2015 alterou a Lei 10.446/2002, que dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, para os fins do disposto no inciso I, do § 1º, do art. 144, da Constituição Federal. Diante de tudo o que foi narrado nesta denúncia, é fácil verificar a associação do prefeito, vice-prefeito, e vereadores indicados, tudo sob a orientação do advogado Ermenegildo Nava, além dos assessores oficiais e dos não oficiais, conforme acima referidos, com o objetivo de praticarem e ocultarem os crimes referidos, utilizando-se do erário e recursos públicos, e do prestígio dos seus respectivos cargos. **VII – PEDIDOS.** Pelo exposto, requer a Vossa Excelência: o recebimento e processamento da presente denúncia contra o prefeito e o vice-prefeito municipal, com base na constituição federal e lei 1.079/50, seguindo o rito estabelecido pelo decreto-lei nº 201/67; o recebimento e processamento da presente denúncia contra os vereadores denunciados, com fundamento no artigo 7º, I e III, §1º, do Decreto Lei 201/67, com a aplicação e observação do que dispuser a Resolução nº 02, de 28 de fevereiro de 2012, naquilo que não contrariar o referido Diploma federal , com base na constituição federal, Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta Câmara Municipal. seja a denúncia lida na primeira sessão

e submetida sua aceitação ao plenário desta Casa Legislativa, estando impedidos de votar acerca do seu recebimento os vereadores denunciados; caso aceita, seja constituída, na mesma sessão, a Comissão Processante, composta por três vereadores, sorteados dentre os desimpedidos; após instalação da Comissão Processante, seja notificado o Senhor Prefeito e os senhores vereadores para apresentar defesa prévia, por escrito e indicar as provas que pretende produzir; com a defesa, seja emitido parecer da Comissão Processante sobre o prosseguimento ou não, submetendo o feito ao plenário; sendo votado o prosseguimento da denúncia, seja determinado o início da instrução, designando os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários para depoimento dos denunciados e inquirição das testemunhas; seja oportunizada aos denunciados a apresentação de razões finais, no prazo legal, e emitido o parecer final da Comissão Processante; ao final, seja julgada procedente a denúncia, em sessão de julgamento no plenário desta Casa Legislativa, por 2/3 (dois terços) de seus membros, em votação nominal e aberta, com a competente perda do cargo de Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, e dos Vereadores denunciados, com as respectivas expedições do Decreto Legislativo de Cassação de mandado; Requer sejam consideradas as provas em anexo em qualquer caso, seja comunicado o resultado à Justiça Eleitoral. **TERMOS EM QUE, PEDE DEFERIMENTO.** Buritama, 03/02/2020. **WILSON DE OLIVEIRA SOUZA,** REQUERENTE". **CONSIDERANDO** que na Sessão Extraordinária realizada em 30/03/20, o Plenário da Câmara Municipal composto pelos vereadores efetivos e suplentes, a seguir nominados: Rosemary Aparecida Pantano Maegawa, Carlos Alberto Teixeira Rosa, Wellington Richard de Oliveira, Moacir Aparecido Gioli, Fernando Cristiano Lavecchia, Jélvis Ailton de Souza Scacalossi, Natália Spanazzi Rodrigues Alves, José Antonio Espósito, André Luiz Cunto e o senhor presidente Osvaldo Custódio da Cruz, por unanimidade revogou o recebimento da denúncia efetuado na Sessão Ordinária do dia 03 de fevereiro de 2020; **CONSIDERANDO**, que imediatamente após a revogação daquele recebimento, o presidente determinou, nos termos do Decreto-Lei 201/67, e do artigo 65, da Lei Orgânica do Município, a leitura integral da denúncia a qual foi lida integralmente e submetida à apreciação do Plenário da Edilidade; **CONSIDERANDO** que, a denúncia foi recebida pela unanimidade dos vereadores presentes na sessão, sendo que dos 10 vereadores presentes, foram computados 10 votos favoráveis ao recebimento; **CONSIDERANDO** que, o Supremo Tribunal Federal já assentou que *o Decreto-Lei nº 201/1967 foi recepcionado pelo ordenamento constitucional vigente, conforme enunciado na Súmula nº 496* (RE 799.944 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 12/2/15); **CONSIDERANDO** que, o Supremo Tribunal Federal também já decidiu que: *"A norma do art. 86 da Constituição Federal não é de reprodução obrigatória, mas de aplicabilidade restrita ao Chefe do Poder*

Executivo Federal" (ARE nº 823.619, Min. Luiz Fux, DJe de 12/08/16); **CONSIDERANDO** que na mesma sessão, depois de suspensa para este ato, foi constituída a Comissão sorteada entre os Vereadores desimpedidos, os quais se reuniram e elegeram o seu Presidente e o Relator, comunicando a decisão a esta Presidência; **RESOLVE: Art. 1º** - Fica revogado o Ato nº 02, de 04 de fevereiro de 2020, que constituiu a Comissão Processante nº 01/20 da Câmara Municipal de Buritama. **Art. 2º** - Fica constituída a CP-Comissão Processante nº 02/20, destinada a apurar os fatos denunciados, constantes da denúncia efetuada, lida e recebida por esta Câmara Municipal, cujo teor encontra-se integralmente acima reproduzido e que faz parte integrante deste ato, e cujo relatório final dos seus trabalhos, submetido ao PLENÁRIO, poderá ou não resultar na cassação dos mandatos dos denunciados, a teor do que estabelece a legislação vigente, em especial o Decreto-Lei 201/67. **Art. 3º** - Ficam nomeados na forma regimental; c.c. o artigo 65 da LOM, e na forma do Decreto-Lei 201/67, os seguintes membros para comporem a referida Comissão: **Presidente: Fernando Cristiano Lavecchia, Relator: Jélvis Ailton de Souza Scacalossi, Membro: José Antonio Espósito. Art. 4º** - A Comissão ora constituída tem como objeto o processamento do processo de cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal, **por infração político-administrativa**, o qual se desenvolverá com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, e com base no rito estabelecido pelo Decreto-Lei nº 201/67, Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta Casa de Leis, naquilo que for aplicável ao processo de cassação do mandato do prefeito. **Art. 5º** Além das atribuições e objetivos de que trata o artigo antecedente, a Comissão ora constituída, tem como objeto o processamento do processo de cassação do mandato dos vereadores denunciados, **por infração político-administrativa**, o qual se desenvolverá com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, e com fundamento no artigo 7º, I e III, § 1º, do Decreto-Lei nº 201/67, com base na Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta Câmara Municipal. **Art. 6º** - Fica fixado em noventa (90) dias o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão Processante, ora constituída, contados da data em que efetivar a notificação do acusado. **Art. 7º** - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação. Câmara Municipal de Buritama, Plenário Vereador José Otávio de Freitas, aos **TRINTA** dias do mês de **MARÇO** de dois mil e vinte (2020), 102 anos da Fundação de Buritama e 71 anos de Sua Emancipação Política. **OSVALDO CUSTÓDIO DA CRUZ, PRESIDENTE.** Publicado na Divisão de Expediente da Câmara Municipal de Buritama, na data supra, por afixação em local de costume. **JOSÉ ANTONIO BEZERRA, OFICIAL ADMINISTRATIVO**". O senhor presidente comunicou que o segundo item do objeto constante da Convocação da presente Sessão Extraordinária, não seria objeto de deliberação do Plenário, sendo

retirado para melhor análise. Nada mais havendo a tratar, e por se tratar de uma Sessão Extraordinária, o senhor presidente declarou encerrada a presente sessão e dela se lavrou a presente Ata.

Eu,....., **Fernando Cristiano Lavecchia, 1º Secretário**, a li e subscrevo-me.

FERNANDO CRISTIANO LAVECCHIA
1º SECRETÁRIO

JÉLVIS AILTON DE SOUZA SCACALOSSI
2º SECRETÁRIO

OSVALDO CUSTÓDIO DA CRUZ
PRESIDENTE